



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 354 /2012**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**104ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2012**  
**PROCESSO Nº.: 1/4476/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200622987-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: F. G. DE ATAÍDE**  
**AUTUANTE: Francisco Jarbas Cruz da Costa**  
**MATRÍCULA: 10583713**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Acusação fiscal fundada na falta de emissão de documento fiscal de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, no período de janeiro/2005 a junho/2006, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. 3. Auto de infração julgado **NULO**, conforme a decisão proferida em 1ª Instância, haja vista o impedimento do agente autuante que autorizou a Ordem de Serviço que amparou o auto de infração, que, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.**

## **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE)* realizado pela fiscalização, referente ao período de janeiro/2005 a junho/2006, no montante de R\$ 708.971,35. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.19803, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 20/06/2006, junto ao contribuinte *F. G. de Ataíde*, inscrita no CNAE como 10.61-9-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

01 - Beneficiamento de arroz. Auto de infração lavrado em 10/10/2006, com fulcro no art. 18 da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/06/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a documentação escrita.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200622987-2, ordem de serviço nº. 2006.19803, termo de início de fiscalização nº 2006.16583, ordem de serviço nº 2006.27534, termo de início de fiscalização nº 2006.23018, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.26402, relatório de entradas por documento às fls. 10/24, relatório de saídas por documento às fls. 25/160, termo de abertura do registro de inventário às fls. 161, registro de estoques existentes às fls. 162, inventário às fls. 163, registro de estoques existentes às fls. 164, inventário às fls. 165, registro de estoques existentes às fls. 166, inventário às fls. 167, termo de encerramento às fls. 168, termo de abertura – registro de inventário às fls. 169, registro de estoques existentes às fls. 170, inventário às fls. 171, registro de estoques existentes às fls. 172, inventário às fls. 173, registro de estoques existentes às fls. 174, inventário às fls. 175, termo de encerramento às fls. 176, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 177/181, contagem de estoque às fls. 182, documento fiscal às fls. 183, documento fiscal às fls. 184, cópia de documento às fls. 185, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 187, termo de revelia e despacho às fls. 188, termo de dilatação para defesa às fls. 180, controle da ação fiscal às fls. 181, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 182. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS (PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) NO VALOR ACIMA ELENCADO. ASSIM LAVRAMOS O PRESENTE AI”.

Às informações complementares, o agente fiscal, após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, constatou omissão de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 708.971,35.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 708.971,35</b>
Alíquota	<b>0,00</b>
ICMS (principal)	<b>RS 0,00</b>
Multa (10%)	<b>RS 70.897,13</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 70.897,13</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 19/10/2006, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 21/11/06 de fls. 188, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 20/11/2006.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 183/185, sem instrução de documentos, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que o termo de início de fiscalização nº 2006.16583, baseado na ordem de serviço nº 2006.19803, cumprindo as prescrições legais, estabeleceu o prazo máximo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos fiscais, prazo este fixado em decorrência da determinação contida na parte final do art. 196 do CTN.

Nesta trilha, alegou que 16 dias após o término do prazo estabelecido no termo de início de fiscalização nº 2006.16583, ou seja, no dia 4 de setembro do ano em curso, foi lavrado um novo termo de início de fiscalização, de nº 2006.23018, desta vez baseado na ordem de serviço nº 2006.27534, expedida pela mesma autoridade que expediu a ordem de serviço anterior. Neste sentido, arrazouu que além da extrapolação do prazo de fiscalização fixado no primeiro termo de início de fiscalização – o que foi de encontro ao art. 196 do CTN -, a nova ordem de serviço e o novo termo de início de fiscalização silenciaram quanto aos motivos determinantes dessa prorrogação, fato esse que, por si só, invalida os referidos atos e todos os demais neles baseados ou deles decorrentes, como é o caso do Auto de Infração objeto do processo em comento. Não obstante, por outro lado, salientou que enquanto o autuante dispôs de um prazo de 110 dias para executar e concluir seus trabalhos fiscais, ao contribuinte foi concedido apenas 30 dias para conferir, analisar e se manifestar-se sobre todo o trabalho executado pelo auditor fiscal, trabalho este baseado em mais de 2.000 documentos fiscais, reproduzidos em três relatórios digitalizados, totalizando um volume de 146 folhas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste esteio, destacou a grande impossibilidade da empresa de analisar a questão meritória da acusação que lhe está sendo feita pelo presente Auto de Infração, em tão pouco espaço de tempo, sobretudo porque, além deste, contra o contribuinte foram lavrados, ainda, quatro outros Autos, todos em razão do mesmo levantamento fiscal.

Diante de todo o exposto, haja vista o comprometimento dos princípios da motivação do ato administrativo, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual, requereu ao egrégio Órgão Julgador a **NULIDADE** do Auto de Infração questionado.

O julgador monocrático, após breve relato fático, preliminarmente, informou que a Instrução Normativa nº 38/2005, art. 1º, § 2º, prevê que o reinício da ação fiscal somente se dará mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Neste sentido, diante dos comentários tecidos acima, e do que aponta a impugnante em sua defesa, alegou ser forçoso o reconhecimento pela nulidade do Auto de infração em epígrafe. Desta feita, inferiu que o reinício da ação fiscal somente se daria mediante ato designatório da competência de um dos Coordenadores da CATRI, e não do Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal, como se constata nos autos; sem embargo da necessária motivação aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária – CATRI, que já não é mais o caso aqui de se perquirir. Em sede de Julgamento de 1ª Instância, o julgador singular proferiu a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, em virtude de incompetência do agente atuante em face da falta de autorização para a prática do ato de constituição do lançamento, já que não fora designado por autoridade cuja competência cabia designá-lo, com fulcro no art. 53, inciso II, do Decreto nº 25.468/97.

Face ao exposto, julgou pela **NULIDADE** do Auto de Infração. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 21/08/08, onde consta a decisão do julgamento que declara **NULA** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 481/11, analisando os fólios processuais, alegou que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu os requisitos exigidos na legislação, determinado pelo art. 88, § 2º da Lei nº 12.670/96



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

c/c a IN nº 38/2008 que prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal, para tanto estabelece que o reinício somente se dará mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. No que tange à primeira ordem de serviço nº 2006.19803 inferiu que foi emitido o termo de início nº 2006.46583, estabelecendo 60 dias para a conclusão da ação fiscal autorizado pelo Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal (fls. 5/6). Nesta linha, destacou que como não houve a conclusão dos trabalhos no tempo estabelecido foi emitido uma nova ordem de serviço nº 2006.27534, termo de início de fiscalização nº 2006.23018 e, por fim, o termo de conclusão de fiscalização nº 2006.26402, tendo como autoridade designante o Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal. Entretanto, salientou que, de acordo com o dispositivo acima citado, esse reinício somente se daria mediante ato designatório expedido por um dos Coordenadores da CATRI e não do Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **NULIDADE** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 198/199.

Entretanto, na 10ª Sessão Ordinária, aos 19 de janeiro de 2011, mediante deliberação, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com manifestação verbal do Procurador Geral do Estado, restou deliberado o **RETORNO DOS AUTOS Á INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, afastando a preliminar de nulidade arguida em instância singular, haja vista de que a solicitação circunstanciada constitui comando interno para procedimento do agente fiscal e fica registrado no Sistema Controle da Ação Fiscal - CAF apenas para controle da ação fiscal.

Em sede de novo julgamento monocrático, a julgadora singular, após breve relato fático, preliminarmente, analisando as peças processuais, alegou que a presente autuação decorre de uma ação fiscal anterior que não foi concluída, ordem de serviço nº 2006.19803, sendo emitido novo ato designatório para reinício da ação fiscal, através da ordem de serviço nº 2006.27534. Em outra esfera, inferiu que em sessão realizada na 2ª Instância, restou-se rejeitada a preliminar de nulidade proferida no primeiro julgamento monocrático, decidindo pelo retorno do processo à 1ª Instância para nova apreciação. Não obstante, salientou que após esta decisão administrativa, o Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso Administrativo, tendo como fundamento a IN nº 06/2005, vem adotando reiteradamente o entendimento que somente o Coordenador da CATRI pode autorizar o reinício da ação fiscal, sendo causa de nulidade a ação fiscal quando a ordem de serviço for autorizada por Supervisor ou Orientador de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Célula. Diante do exposto, declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A *Consultoria Tributária*, através do novo Parecer 187/12, em virtude de análise da ordem de serviço nº 2006.27534, alegou que a autoridade designante da mesma foi o Orientador de Célula. No que diz respeito à competência para determinar o reinício da ação fiscal, inferiu que referida competência pertence a um dos Coordenadores da CATRI, conforme estabeleceu o art. 1, § 2º da N nº 06/2005. Desta feita, informou que a autoridade designante da ordem de serviço nº 2006.27534 é incompetente para tal ato, o que torna o lançamento nulo por impedimento da autuante, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/97. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso de Ofício, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi dada pela **NULIDADE** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 225/227.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **F. G. DE ATAÍDE**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200622987-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE)* realizado pela fiscalização, referente ao período de janeiro/2005 a junho/2006, no montante de R\$ 708.971,35.

### 1. Da Preliminar De Nulidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

### 1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2006.27534, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 Da Continuidade Da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

## 2. Dos Princípios Inerentes À Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

### 3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, até mesmo corroborada em decisões plenárias, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE***



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

***JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

#### 4. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **F. G. DE ATAÍDE. A 2ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários

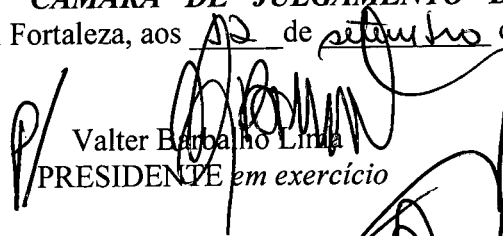



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

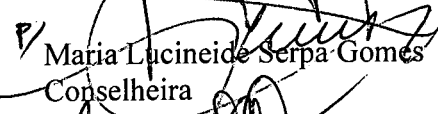
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de  *nulidade*  do feito fiscal por impedimento do agente autuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

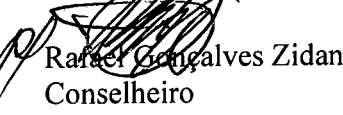
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2012.

  
Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE *em exercício*

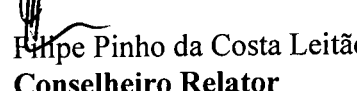
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

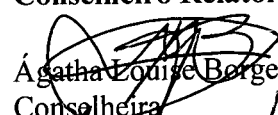
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO